



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

27 de setembro de 2.019

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 242/19

Referência: Requerimento nº 252/2018, de autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa, solicitando o Anteprojeto de Lei: “Permite o estacionamento exclusivo de veículos para embarque e desembarque de defronte às clínicas e consultórios médicos e médico veterinários do município”.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº. 252/2018, de autoria da Vereadora Maria Cândida de Oliveira Costa, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópias do PARECER 108/18 – DJU/PM-E E INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 135/2019 – ATS.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores
14/10/2019
Luís Carlos Domiciano
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 800 / 2019 Data/Hora: 07/10/2019 16:02

Descrição:
OFICIOS DO EXECUTIVO
RESPOSTA REQUERIMENTO Nº 252/2018



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

PARECER

Parecer 108/18 – DJU/PM-E

Assunto: Requerimento nº 252/2018

Trata-se de requerimento nº 252/2018, da Câmara Municipal, encaminhando ao Senhor Prefeito anteprojeto de lei que *“Permite o estacionamento exclusivo de veículos para embarque e desembarque defronte às Clínicas e Consultórios Médicos e Médico Veterinários do Município”*.

Pois bem.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;”

As normas gerais de circulação e conduta estão previstas na Lei nº 9.503, de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

Assim dispõe o artigo 47 do CTB:

“Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.”

Note-se, ainda, que o anexo I do CTB estabelece a distinção entre parada e estacionamento, definindo-os da seguinte forma:

- PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.
- ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Importante salientar que o assunto em questão não se limita simplesmente às definições acima descritas, pois, é necessário ainda que haja observância quanto ao local adequado e regulamentado para a parada ou estacionamento (há locais onde existem placas que indicam que não se pode parar nem estacionar, sendo que o espaço sequer pode ser utilizado para embarque e desembarque), cabendo à autoridade competente regulamentar os locais de parada e estacionamento, bem como as condições para isso.

Não é demais lembrar, ainda, que o CTB estabelece em seu artigo 181 as infrações e penalidades relacionadas ao estacionamento irregular de veículos.

Assim sendo, desde que em local adequado, vê-se que já consta de nossa legislação federal a previsão de parada rápida para embarque e desembarque de passageiros, independentemente de se tratar de clínica médica/clínica veterinária ou de qualquer outro estabelecimento.

No presente caso, analisando o teor do anteprojeto apresentado, está claro que o mesmo pretende na verdade criar vagas especiais/exclusivas para estacionamento nas clínicas médicas e veterinárias, à semelhança, por exemplo, do que ocorre nas farmácias, vagas de carga e



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

descarga, vagas de idosos e deficientes, etc., que, diga-se, é distinta da parada para embarque e desembarque, cuja definição já está prevista em nossa legislação federal de trânsito, no anexo I do CTB, como acima mencionado.

É certo que a definição e regulamentação das áreas de estacionamentos específicos de veículos estão dispostas na Resolução nº 302/08 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Assim estabelece o artigo 2º da referida Resolução:

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Vê-se, portanto, que somente podem ser criadas as espécies de vagas especiais de estacionamento previstas na citada Resolução, condição que merece especial atenção, devendo ser atendidos os princípios da Administração pública (mormente, o da impessoalidade e o da finalidade – interesse público).

Aliás, tal conclusão consta, taxativamente, do artigo 6º da mesma resolução, segundo o qual “*Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução*”.



**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO**

Importante salientar que há quem entenda como exemplos de vagas privativas de estacionamento irregulares aquelas destinadas aos veículos oficiais, correios, hóspedes de hotel, pacientes de clínicas médicas, autoridades como chefe do executivo, vereadores, além de juízes, promotores, etc.

É de se notar, ainda, o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 302/08 do CONTRAN, senão vejamos:

"Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução."

Dessa forma, vê-se que, com base no disposto na citada resolução, é o órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via que determina as áreas de estacionamentos específicos. Ou seja, salvo engano, no âmbito local, seria de competência do Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal fazê-lo.

Assim, tratando-se de questão de natureza eminentemente técnica, opina esta Procuradoria que o Setor de Trânsito se manifeste quanto ao assunto tratado no presente requerimento, analisando a sua viabilidade, conveniência e oportunidade. E, em se tratando eventualmente de hipótese legalmente viável, caso seja do interesse do Executivo estabelecer as áreas de estacionamento previstas no anteprojeto apresentado, esta Procuradoria aconselha que o mesmo seja descartado e que o referido órgão de trânsito promova a competente regulamentação dessas áreas, nos mesmos moldes que porventura já tiver feito em situações semelhantes.

É o parecer, s.m.j., que não vincula a decisão da autoridade competente.
São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2018.

Eliane Nascimento Gonçalves
Procuradora do Município

Ciente e de acordo, valendo-se do artigo 13, inciso II, da Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2017:

Filipe de Freitas Ramos Pires
Diretor do Departamento Jurídico



Recebido em ____ / ____ / ____



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



INFORMAÇÃO TÉCNICA N º 135/2019 - ATS

REFERENTE: OFÍCIO N° 265/2018 CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO N° 252/2018

DESTINO: GABINETE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

O estacionamento específico que está sendo solicitado é regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 302, que prevê estacionamento de curta duração, para uso da via em local não pago, sendo obrigatório pisca alerta ativado, em período de tempo determinado de até 30 minutos. Nota-se que nessas vagas, poderão estacionar qualquer usuário, não sendo possível a exclusividade para clínicas ou outros estabelecimentos, pois, mesmo que sinalizássemos, como se propõe, não poderia ter a exclusividade.

Legalmente é inviável um Projeto de implantação para vagas exclusivas.

22 de agosto de 2019.

ADEMIR APARECIDO RAMOS
Assessor de Trânsito e Segurança



Rejane Ramos Rodrigues Cantis
Agente Administrativo